## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000603-85.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Clodoaldo Santanin
Requerido: Banco CSF S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartão de crédito junto ao réu, bem como um "Seguro Conta Paga" a ele atrelado.

Alegou ainda que ficou desempregado, mas mesmo assim continuou pagando as faturas do cartão até que em setembro/2010 não conseguiu fazê-lo, sendo então a fatura quitada por meio do aludido seguro.

Salientou que mesmo assim o réu manteve sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, indevidamente, de sorte que almeja à declaração de inexistência da dívida e ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade <u>ad causam</u> arguida pelo réu em contestação não merece acolhimento porque a circunstância de ter mantido a negativação do autor lhe confere possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Não se discute nos autos sobre a contratação do seguro atinente ao cartão, mas à conduta atribuída ao réu de manter a inserção do autor perante órgãos de proteção ao crédito sem que tivesse razão para tanto, de sorte que não se vislumbra equívoco na formação do processo.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, o autor asseverou que em setembro de 2010 ficou com a fatura de seu cartão de crédito em aberto e que sua quitação se implementou por intermédio do seguro que havia contratado.

Mesmo assim, a negativação derivada de sua inadimplência persistiu.

O documento de fl. 10, lavrado pelo réu em 09 de dezembro de 2010 quando o assunto em apreço foi apresentado ao PROCON local, deu conta de que ele já havia recebido o montante da fatura do cartão de crédito do autor que estava em aberto.

Já na peça de resistência o réu ressaltou que após o pagamento pela seguradora o autor realizou novas compras (fl. 23, primeiro parágrafo), mas não amealhou provas consistentes que dessem amparo à assertiva.

Por outro lado, os ofícios de fls. 100 e 102 atestam duas negativações lançadas pelo réu ao autor, uma incluída em agosto de 2010 e excluída em setembro do mesmo ano e a outra incluída em novembro de 2010 e excluída em fevereiro de 2015.

Como o número dos contratos que deram causa às inscrições é o mesmo, conclui-se que tiveram origem única.

Assentadas essas premissas, reputo que prospera a pretensão deduzida para que seja declarada a inexistência da dívida tratada nos autos.

Na verdade, se em dezembro de 2010 o réu confirmou que não havia pendência a cargo do autor não se compreende porque ele levou a cabo nova negativação por dívida porventura consumada antes disso, máxime diante da falta de comprovação de gastos pelo autor nesse período.

Solução diversa, porém, aplica-se ao pleito de reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação renda ensejo a isso, os documentos de fls. 100 e 102 levam a conclusão contrária.

Eles demonstras que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça cristalizou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA